



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.868 de 1999, propor

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

arguindo a inconstitucionalidade do **parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal**, pelos motivos que expõe a seguir.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº. 9.868 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADI tem como finalidade a declaração de inconstitucionalidade do **parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal**, que viola frontalmente diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, gerando lesões irreparáveis a direitos fundamentais e à manutenção da paz e ordem social.

O Código do Processo Penal, por seu artigo 316, parágrafo único, incluído pelo denominado “Pacote Anticrime” - Lei nº. 13.964/2019, dispõe que, *in verbis*:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A redação do referido dispositivo prevê que a cada 90 (noventa) dias, o órgão emissor da decisão que decretou a prisão preventiva deverá revisar a necessidade de sua manutenção, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A última parte do parágrafo único supramencionado dispõe qual poderá



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ser a consequência à inobservância do referido prazo de 90 (noventa) dias: a prisão tornar-se-á ilegal e, como tal, deverá ser relaxada.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, dispõe sobre o direito social à segurança, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da mesma forma, o Capítulo III da Carta Magna, notadamente por meio do artigo 144, disciplina acerca da segurança pública como dever do Estado e direito do cidadão, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos: (...)

Uma análise da compatibilidade do parágrafo único do artigo 316 do Código Processo Penal com a Constituição Federal de 1988 revela a sua inconstitucionalidade, **por colocar em grave risco a ordem pública e segurança da coletividade**.

Diante desse cenário, passa-se a expor os argumentos que impõem a necessária manifestação dessa Corte Constitucional, de modo a assegurar a prevalência da Constituição Federal de 1988 e das finalidades que busca assegurar, em especial da manutenção da paz e da ordem social.

III – DO MÉRITO DA AÇÃO – VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

A atual redação do parágrafo único do artigo 316 do Código de

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Processo Penal representa **violação frontal** ao que dispõem os artigos 6º e 144, ambos da Constituição Federal de 1988.

E é por isso que se faz necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, afastando a sua eficácia do ordenamento jurídico pátrio, por ser **expressamente incompatível com a ordem constitucional vigente**.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 6º, elenca o direito à segurança como **direito social**, que impõe ao Estado o dever de assegurá-lo, vez que se trata de pré-requisito à garantia da dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos sociais são direitos fundamentais:

Sem que se possa aqui aprofundar este tópico, há de prevalecer, portanto, o entendimento de que, acima de tudo em virtude da expressa previsão do Poder Constituinte, todos os direitos sediados no Título II da CF são direitos fundamentais, ainda que se possa discutir a respeito de quais as exatas consequências, em cada caso, de tal fundamentalidade, visto que se trata de questão relacionada com regime jurídico-constitucional dos direitos sociais como direitos fundamentais.¹

E a partir desse reconhecimento convergente com a doutrina majoritária e o entendimento dos Tribunais pátrios, assevera que:

¹ SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 540.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“Outrossim, também aos direitos sociais se aplica o disposto no art. 5º, § 1º, da CF, de tal sorte que, a exemplo das demais normas de direitos fundamentais, as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta e eficácia imediata, ainda que o alcance desta eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e à luz de outros direitos e princípios.”²

Portanto, é inegável a imposição constitucional de observância e concretização, por parte do Estado, do direito fundamental à segurança, incompatível com o que dispõe o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

O direito fundamental (humano) à dignidade da pessoa humana exige, para a sua concretização, que o Estado assegure a segurança dos indivíduos, seja resguardando a sua integridade física, seja resguardando o seu patrimônio ou a sua saúde.

Desse modo, ao se manter a eficácia de norma infraconstitucional que representa ameaça ao direito fundamental à segurança, há violação ao **princípio fundamental à dignidade da pessoa humana**, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é protegido não só pela ordem constitucional interna, como pela ordem internacional.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Ainda, o referido dispositivo afirma que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de diversos órgãos listados nos incisos do referido artigo.

Ou seja, é evidente a preocupação do Constituinte com a manutenção da ordem e da paz social por meio de instituições do Estado.

Dentro desse cenário de garantia da segurança e manutenção da ordem

² SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 541.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

e paz social, o Direito Penal dispõe de diversos institutos que permitem concretizar os objetivos constitucionais, incluindo-se, dentre eles, o instituto da prisão preventiva.

O dispositivo ora questionado viola frontalmente o que determina a Constituição, pois esvazia os instrumentos colocados à disposição do Estado na garantia da ordem pública e segurança da coletividade.

Inexiste capacidade institucional que permite aos magistrados se manifestarem, de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias, sobre prisões preventivas decretadas, o que torna a norma sem eficácia prática alguma.

E a ineficácia prática dessa norma gera, sem dúvida alguma, mais danos à sociedade do que àqueles que se encontram encarcerados, tendo em vista existirem outros institutos penais que permitem que as suas prisões sejam revistas.

Por outro lado, a sociedade não possui nenhum instrumento que possibilite se defender de eventuais violações à ordem social e à segurança da coletividade, quando são colocados em liberdade indivíduos que representam uma ameaça à ordem pública e à garantia da segurança pública.

Esse cenário de aumento vertiginoso dos índices de criminalidade traz um sentimento de insegurança na sociedade, que impõe a adoção de medidas mais restritivas, tais como a imposição de prisão preventiva para assegurar a ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração criminosa, eis que, em liberdade, o acusado encontrará motivos para dar continuidade à conduta criminosa anteriormente iniciada.

Com efeito, conforme assevera a doutrina, não se trata de medida cautelar nem antecipatória, mas sim de uma medida urgente, baseada no poder de polícia da autoridade judiciária.³

Ainda, destaque-se que é manifestamente desnecessária a obrigatoriedade imposta ao magistrado no parágrafo único do artigo 316 do Código de

³ RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998, p. 387.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Processo Penal, eis que o artigo 282, § 5º, do mesmo Códex já trata sobre a análise da necessidade da prisão preventiva, bem como a possibilidade de substituí-la, inclusive de ofício, quando ausentes os motivos utilizados para decretá-la. Vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, o prazo imposto pelo parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal revela-se impraticável na prática, o que culminará em diversos relaxamentos de prisões, que serão consideradas ilegais, diante da impossibilidade de dar-se cumprimento à imposição legislativa no exíguo prazo de 90 (noventa) dias.

Caso se entenda existir um conflito entre direitos fundamentais do preso preventivamente e da coletividade no presente caso, não há dúvidas de que deve a coletividade ser tutelada, já que existem outros instrumentos aptos a assegurar a observância dos direitos fundamentais dos presos, como é o caso do artigo 282 do Código de Processo Penal supracitado.

Não se pode considerar que o direito à liberdade pode ser plenamente exercido quando a coletividade é colocada em risco. Isso porque relaxar a prisão pela mera ausência formal de uma decisão fundamentada, proferida de ofício, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme exige o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, colocará nas ruas dezenas de milhares de acusados ou condenados, sem que tenha sido considerada a ameaça que oferecem à estabilidade da ordem pública e,



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

consequentemente, à coletividade em geral.

Com isso, observando a supremacia do interesse público, deve ser afastada a obrigatoriedade imposta pelo parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, bem como a consequente ilegalidade da prisão não reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, sob pena de incorrer em flagrante violação à segurança, à ordem e à paz pública.

A manutenção do artigo questionado ensejará na liberação quase automática de presos preventivos, apesar da presença dos requisitos autorizadores do decreto cautelar, por mero descumprimento de um prazo formal impraticável e desarrazoado, sem que seja analisada a situação de risco concreta, o que representará grave risco à manutenção da ordem e segurança pública.

Diante desse cenário, é imperioso que essa c. Corte Constitucional suspenda a eficácia da norma prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal por se tratar de disposição violadora de direitos fundamentais essenciais para a manutenção da ordem pública e segurança.

Forte nesses fundamentos, **requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pelo “Pacote Anticrime”.**

IV – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, vez que o texto constitucional é claro ao impor ao Estado o dever de assegurar às pessoas o direito fundamental à segurança bem como assegurar a preservação da ordem social. O dispositivo aqui questionado, ao afrontar a Constituição Federal, gera grave insegurança jurídica e social, além de atingir a essência do Estado de Direito brasileiro.

O *periculum in mora* é nítido, vez que a continuidade de produção de efeitos pelo dispositivo questionado coloca em grave risco a ordem pública e segurança social. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a quebra da ordem



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

constitucional vigente, de modo a impedir que, com base no referido dispositivo legal não compatível com o texto constitucional, sejam praticados atos em desconformidade com o que determina a Carta Magna.

Inexiste risco de dano reverso, já que existem outros institutos jurídicos que possibilitam que prisões preventivas que se mostrem ilegais sejam relaxadas, *e.g.*, o artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal**, até que o mérito seja julgado pelo Plenário.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

(a) em **caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar**, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal**, até que o mérito da presente ADI seja julgado pelo Plenário;

(b) **no mérito**, que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, nos termos do pedido cautelar.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 13 de outubro de 2020.

Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Instrumento de mandato

DOC. 02 – Cadastro no CNPJ

DOC. 03 – Estatuto do PTB

DOC. 04 – Ata da Convenção do PTB Nacional

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO